



ANEXO I - BENEFICIÁRIOS

SÃO BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES (Art. 217, Lei 8112/1990):

- 1) O cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - Seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - Seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - Tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)
 - Tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- 5) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

OBSERVAÇÕES:

1. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os itens 1 a 4 exclui os beneficiários referidos nos itens 5 e 6. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
2. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o item 5 exclui o beneficiário referido no item 6. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
3. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)